AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1823125 - PR (2019/0185634-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	AMERICAN MEDICAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	RENAN MACIEL BRASIL - PR004070
AGRAVADO	:	EQUIPEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	GUARACI DE MELO MACIEL - PR037975

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DISSOLUÇÃO E EXTINÇÃO DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA DE SÓCIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por American Medical do Brasil Ltda. em desfavor da Equipel Comércio de Equipamentos Ltda. objetivando que a empresa se abstenha de fabricar, vender ou utilizar a marca "Sanny", e seja condenada ao ressarcimento por perdas e danos materiais e morais, bem como contra a União pleiteando que o ente federado recolha e não mais utilize e distribua equipamentos contrafeitos pela primeira ré. Na sentença, os pedidos foram julgados procedentes, assim como o pedido da União, litisdenunciante, a fim de receber a restituição dos valores concernentes aos produtos adquiridos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, em decisão monocrática de minha lavra, conheceu-se parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

II - Nesse sentido, verifica-se que o Tribunal de origem, ao manter inalterada a sentença prolatada, firmou entendimento de que, nos termos do art. 1.110 do Código Civil, os sócios permanecem responsáveis pelas dívidas não pagas apenas até o limite do patrimônio social que receberam na partilha, considerando a ocorrência de dissolução e extinção da sociedade, bem como a ausência de pedido da ora agravante relativamente à responsabilização direta e ilimitada dos sócios no momento processual oportuno, estando a questão preclusa.

Documento eletrônico VDA32310991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 03/05/2022 14:33:04
Código de Controle do Documento: 1e29504f-6cd8-421e-9e49-8f637e017fa3

III - Assim, verifica-se que o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia dos autos levando em consideração, essencialmente, os fatos e provas relacionados à matéria. Nesse panorama, eventual debate acerca da pretensão recursal relativa à responsabilização dos sócios diante de eventual dissolução irregular da sociedade e da caracterização de contrafação, envolvendo peculiaridades do caso concreto, demandaria incursão na seara probatória, sobretudo fática, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV - Com efeito, as razões recursais formuladas pela recorrente demonstram mero inconformismo e nítido intuito de promover a reapreciação de controvérsia satisfatoriamente examinada.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA32310991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 03/05/2022 14:33:04
Código de Controle do Documento: 1e29504f-6cd8-421e-9e49-8f637e017fa3

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1823125 - PR (2019/0185634-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	AMERICAN MEDICAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	RENAN MACIEL BRASIL - PR004070
AGRAVADO	:	EQUIPEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	GUARACI DE MELO MACIEL - PR037975

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DISSOLUÇÃO E EXTINÇÃO DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA DE SÓCIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por American Medical do Brasil Ltda. em desfavor da Equipel Comércio de Equipamentos Ltda. objetivando que a empresa se abstenha de fabricar, vender ou utilizar a marca "Sanny", e seja condenada ao ressarcimento por perdas e danos materiais e morais, bem como contra a União pleiteando que o ente federado recolha e não mais utilize e distribua equipamentos contrafeitos pela primeira ré. Na sentença, os pedidos foram julgados procedentes, assim como o pedido da União, litisdenunciante, a fim de receber a restituição dos valores concernentes aos produtos adquiridos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, em decisão monocrática de minha lavra, conheceu-se parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

II - Nesse sentido, verifica-se que o Tribunal de origem, ao manter inalterada a sentença prolatada, firmou entendimento de que, nos termos do art. 1.110 do Código Civil, os sócios permanecem responsáveis pelas dívidas não pagas apenas até o limite do patrimônio social que receberam na partilha, considerando a ocorrência de dissolução e extinção da sociedade, bem como a ausência de pedido da ora agravante relativamente à responsabilização direta e ilimitada dos sócios no momento processual oportuno, estando a questão preclusa.

Documento eletrônico VDA32057622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/04/2022 15:43:46
Código de Controle do Documento: efabb055-d844-4f49-bc29-95e06bfd5508

III - Assim, verifica-se que o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia dos autos levando em consideração, essencialmente, os fatos e provas relacionados à matéria. Nesse panorama, eventual debate acerca da pretensão recursal relativa à responsabilização dos sócios diante de eventual dissolução irregular da sociedade e da caracterização de contrafação, envolvendo peculiaridades do caso concreto, demandaria incursão na seara probatória, sobretudo fática, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV - Com efeito, as razões recursais formuladas pela recorrente demonstram mero inconformismo e nítido intuito de promover a reapreciação de controvérsia satisfatoriamente examinada.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte de recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Antes de passarmos aos argumentos visando à impugnação da decisão, é importante frisar que este agravo interno é um recurso parcial, uma faculdade das partes prevista no art. 1.002 do CPC/2015. "É aquele que, em virtude de limitação voluntária, não compreende a totalidade do conteúdo impugnável da decisão. O recorrente decide impugnar apenas uma parcela ou um capítulo da decisão" (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, v. 3, p. 95).
>
> [...]
>
> Assim, vem a União nesta oportunidade apresentar um recurso parcial. Não será objeto desta impugnação a violação ao art. 1.022 do CPC/15.
>
> [...]
>
> Portanto, depreende-se das razões recursais que não há se falar em ausência de impugnação ao fundamento do acórdão recorrido de que a União não teria adotado as providências processuais para lograr a desconsideração da personalidade jurídica da empresa-ré.
>
> Com efeito, restou demonstrado que a União adotou as providências processuais cabíveis no momento processual em que se delinearam as circunstâncias que poderiam levar à responsabilização pessoal dos sócios.
>
> [...]
>
> A decisão ora agravada afirmou que “Ainda que se pudesse superar o referido óbice, o recurso não teria êxito porquanto houve preclusão da matéria relativa ao alcance do

Documento eletrônico VDA32057622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/04/2022 15:43:46
Código de Controle do Documento: efabb055-d844-4f49-bc29-95e06bfd5508

patrimônio pessoal dos sócios, já que não foi alegada pela União no momento processual oportuno." (fls. 890)

Ocorre que não há se falar em preclusão. Isso porque, consoante se depreende das razões recursais, a matéria foi alegada e debatida no momento processual em que delineados os contornos fáticos que conduziram à possibilidade de responsabilização dos sócios.

As peculiaridades do caso concreto demonstram que a responsabilidade dos sócios não resta inviabilizada. Com efeito, o art. 50 do CC, o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, o art. 10 Decreto n. 3708/19eos arts. 931 e 1080 do CC corroboram a tese da União de que os sócios devem ser responsabilizados diante da dissolução irregular da sociedade e da caracterização de contrafação, causando sério prejuízo ao ente público na prestação de serviços à população.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos suficientemente analisados como incapazes de, por um lado, amparar a pretensão de admissibilidade recursal deduzida, e, por outro, infirmar os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Nesse sentido, verifica-se que o Tribunal de origem, ao manter inalterada a sentença prolatada, firmou entendimento de que, nos termos do art. 1.110 do Código Civil, os sócios permanecem responsáveis pelas dívidas não pagas apenas até o limite do patrimônio social que receberam na partilha, considerando a ocorrência de dissolução e extinção da sociedade, bem como a ausência de pedido da ora agravante relativamente à responsabilização direta e ilimitada dos sócios no momento processual oportuno, estando a questão preclusa, conforme trecho do acórdão recorrido a seguir transcrito:

Quanto à insurgência da União de responsabilização direta e ilimitada dos sócios da empresa Equipel, deve-se ter em conta que não houve qualquer pedido nesse sentido antes da prolação da sentença, não podendo ser conhecido neste momento. Assim, a responsabilidade alcança apenas o patrimônio social que foi partilhado no momento do distrato social, não podendo alcançar patrimônio pessoal dos sócios além deste limite.

Logo, deve ser mantida a decisão que, diante da dissolução e extinção da sociedade, considerou que os sócios permanecem responsáveis pelas dívidas não pagas apenas até o limite do patrimônio social que receberam na partilha, conforme art. 1.110 do Código Civil.

Por fim, cumpre referir que, em que pese o pedido formulado tanto pela autora como pela litisdenunciante União tenha sido dirigido exclusivamente à ré Equipel Comércio de Equipamentos LTDA, a qual foi dissolvida entre o ingresso com a ação e a efetiva citação

Documento eletrônico VDA32057622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/04/2022 15:43:46
Código de Controle do Documento: efabb055-d844-4f49-bc29-95e06bfd5508

de tal empresa, seus sócios compareceram ao processo, a fim de defender os interesses da extinta empresa. Como referiu o julgador:

> Todavia, imperativo notar que o comparecimento não foi pessoal dos sócios, para defesa de interesse próprio, mas sim para defesa de interesse da sociedade. Ademais, a própria citação foi feita em relação à empresa, figurando os sócios como seus representantes legais (fl. 262). Não houve citação pessoal dos sócios.
>
> Essa particularidade deve ser observada, a fim de bem limitar qual a responsabilidade dos sócios no momento, frente à dívida deixada pela empresa extinta. E essa responsabilidade alcança apenas o patrimônio social que foi partilhado no momento do distrato social, não podendo alcançar patrimônio pessoal dos sócios além deste limite.
>
> Logo, não se verifica irregularidade na citação.

Assim, verifica-se que o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia dos autos levando em consideração, essencialmente, os fatos e provas relacionados à matéria. Nesse panorama, eventual debate acerca da pretensão recursal relativa à responsabilização direta dos sócios diante de eventual dissolução irregular da sociedade e de caracterização de contrafação, envolvendo peculiaridades do caso concreto, demandaria incursão na seara probatória, sobretudo fática, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, as razões recursais formuladas pela recorrente demonstram mero inconformismo e nítido intuito de promover a reapreciação de controvérsia satisfatoriamente examinada.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32057622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/04/2022 15:43:46
Código de Controle do Documento: efabb055-d844-4f49-bc29-95e06bfd5508

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.823.125 / PR

Número Registro: 2019/0185634-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
200770000248924 200804000028203 50286570520164047000

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: AMERICAN MEDICAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: RENAN MACIEL BRASIL - PR004070
RECORRIDO	: EQUIPEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: GUARACI DE MELO MACIEL - PR037975

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: AMERICAN MEDICAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: RENAN MACIEL BRASIL - PR004070
AGRAVADO	: EQUIPEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: GUARACI DE MELO MACIEL - PR037975

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32301985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 05:55:26
Código de Controle do Documento: 4baa6474-a67a-4f05-9f59-2c869c0a024d